

Lei nº 42/90



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.01.

PROJETO DE LEI Nº 42/90

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências".

Art.1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de 2.625% (Dois mil, seiscentos e vinte e cinco por cento), levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado.

4 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos arts.158 e 159 I, b e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, fi



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.02.

cando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º. § 3º desta Lei;

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transporte rodoviário;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento dos subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.03.

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, dos impostos proporcionais ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.04.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art.212 da Constituição Federal.

Art.10 - O dever do Município com a Educação será efetivado de acordo com o disposto no Artigo 155 da Lei Orgânica Municipal.

Art.11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental, médio e superior no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município, de acordo com os critérios a serem fixados, conforme art.163,III, da Lei Orgânica Municipal.

Art.12 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública e cadastradas pela Câmara na forma do artigo 43,§2º.da LOM, até 15 de Novembro de 1990.

Art.13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14 - A Lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.15 - Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.05.

Art.16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos arts.165, §8º, e 167, III, da Constituição Federal;

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986 e legislação posterior.

Art.18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 30 de Setembro de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 42/90

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

ARTIGO 2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de 2,625% (dois, seiscentos e vinte cinco por cento), levando-se ainda em conta:

I- a expansão do número de contribuintes.

II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 Ib, ~~X~~ e II, § 3º da Constituição Federal.

ARTIGO 3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

ARTIGO 4º- À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte ~~por~~ cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, ~~resultantes de suas receitas de impostos.~~

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco% das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I- imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- II- imposto sobre transporte rodoviários.
- III- imposto único sobre minerais.
- IV- imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

ARTIGO 5º- Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art.169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único- A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- o pagamento dos subsídios dos agentes políticos.
- II- o pagamento do pessoal do Poder Legislativo.
- III- o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se re



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

~~fere o art. 4º desta Lei.~~

ARTIGO 6º- As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTIGO 7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I- Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II- Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV- O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

ARTIGO 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, dos impostos proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ARTIGO 9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ria de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 1

212 da Constituição Federal.

§ 4º ARTIGO 10- *O dever do Município com a educação não afilado de com o disposto no artigo 103 da LOM*
ARTIGO ~~10º~~ - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo escola particular de ensino fundamental, médio e superior no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município, *de acordo com o critério a serem fixados conforme art 103 - III, da LOM*

ARTIGO 11º- ~~A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.~~

ARTIGO 12º- ^{Só} ~~Não~~ serão concedidas subvenções sociais a entidades que ~~não~~ sejam reconhecidas como de utilidade pública. *e as criadas pela Câmara na forma do art 42, § 2º da LOM até 15.11.90*

PARÁGRAFO ÚNICO- ~~Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não renumerem seus diretores.~~

ARTIGO 13º- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

ARTIGO 14º- A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

ARTIGO 15º- Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de me



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

morial de cálculos que justifiquem os gastos, ~~até 30 de agosto.~~

ARTIGO 16º- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha ^{de pessoal} em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 17º- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

ARTIGO 18º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 30 de setembro de 1990.

JOAQUIM CANTANO MACHADO NETO

Prefeito Municipal